



Guarapari, 23 de setembro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Presidência

Referência:

Processo nº 448/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 4/2020

Autoria:

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Ementa: ALTERA DISPOSITIVO COM TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA (Gerência de Salvamento Marítimo - da atual Secretaria Municipal da Saúde - SEMSA para a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura - SETEC)

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Providências Regimentais

Ação realizada: Dado Providência

Descrição: Exmo. Sr. Presidente,

Vieram os Autos a esta Procuradoria de forma excepcional, de ordem da Presidência da Casa de Leis, para exarar Parecer se há enquadramento da matéria compreendida na PL à Lei Federal nº. 9.504/97.

Em resumo, trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, onde transfere a Gerência de salvamento marítimo da Secretaria de Saúde para a Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura. Alega o Chefe do Executivo que, tal transferência se faz necessária em cumprimento ao Termo de Citação nº. 1373/2019, originário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, autos do Processo nº. 15.027/2019.





Pois bem, destaco desde já que, independente de determinação do TCE, o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa da organização administrativa dos cargos da Prefeitura, só que, no caso em tela, o Ministério Público de Contas apresentou Representação em face do Prefeito, para que as despesas com o salvamento marítimo fossem glosadas do percentual constitucional de aplicação à saúde.

Compulsando o Venerável Acórdão do TCE, supracitado, trazemos à luz o comando, senão vejamos

1.3. DETERMINAR ao atual gestor que, até que sobrevenha a alteração legislativa proposta, **a partir do próximo exercício**, destacar do orçamento da saúde os dispêndios com serviços de salvamento marítimo, compensando-se o fundo municipal de saúde com recursos próprios ou, então, efetuar as devidas glosas ao realizar o cálculo constitucional da aplicação mínima em ações e serviços de saúde; **(grifo nosso)**

Percebe-se que o comando Acordado pelos Conselheiros é que o glosa só ocorra a partir do proximo exercicio, diga-se 2021.

Noutro giro, confrontando a PL com a Lei Federal nº 9.504/97, não visualizamos impedimento no rol do Art. 73. Pois, não se trata de criação de cargo em comissão, nem criação de cargo publico injustificado, mas sim da transferencia organizacional justificada.

Assim, nosso parecer técnico, sem juízo de valor, é que não há enquadramento da matéria com as vedações da Lei nº. 9.504/97, neste período.

Entretanto, o juízo de valor compete aos Parlamentares, se há oportunidade e conveniencia na transferencia em tal momento, com voto acobertado no manto constitucional da imunidade parlamentar.

É como pensamos, S.M.J.

Otávio Jr. R.Postay

Procurador Geral

Próxima Fase: Para Ciência e Providencia

OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY
Procurador
2232580

